



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6111/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15182/2016
PROTOCOLO	: 1700222
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENDENCIA DE JULGAMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento do **Acórdão n. 871/2018** (f. 1056-1058), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 19/2016 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2016 realizado pelo Município de Figueirão/MS, bem como aplicou multa ao Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, ex-Prefeito, em valor correspondente a **12 (doze) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão à f. 1070-1071 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer nº 5153/2021 (f. 1080-1081), bem como registrou que a prestação de contas da execução financeira do contrato se encontra pendente de julgamento.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do item “II” do Acórdão n. 871/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que do certame originou-se a contratação de mais de uma empresa, cujas formalizações e execuções contratuais, serão examinadas em autos próprios, no termos do art. 124, inciso III “a” **arquivem-se** estes autos.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM